

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - DPF/DVS/MG

Assunto: **Recurso**

Destino: **NUMIG/DVS**

Processo: **08124.000027/2019-26**

Interessado: **MARIA DE ANDRADE CORREIA**

Tendo em vista o conteúdo na informação nº 9583151/2019 - NUMIG/DPF/DVS/MG, mantenho a multa aplicada.

Proceda-se a notificação da requerente da presente decisão.

DANIEL SOUZA SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
Classe Especial - Mat. 9309
Chefe da DPF/DVS/MG



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FABIO FANTINI, Chefe de Delegacia - Substituto (a)**, em 01/02/2019, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9609601** e o código CRC **64B76AFD**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/DVS/MG

Informação nº 9583151/2019-NUMIG/DPF/DVS/MG

Da APF Andréa Cristina Silva

Ao Chefe da DPF/DVS/MG

Ref: Defesa frente à aplicação de multa por excesso de prazo no Brasil

Senhor Chefe

No dia 08/01/2019 a estrangeira Maria de Andrade Correia compareceu nesta delegacia para buscar informações sobre a possibilidade de requerer sua Residência permanente no Brasil, ocasião em que apurei que a mesma encontrava-se no País desde 24/12/2017, ultrapassando em 380 dias seu prazo legal de estada.

Nesta oportunidade, foram fornecidas as informações necessárias para o pedido de reunião familiar bem como foi lavrado o auto de infração em anexo no valor de R\$10.000,00 (art. 109, II da lei 13.445/2017) e o termo de notificação concedendo-lhe o prazo de 60 dias para deixar o País ou regularizar sua situação migratória conforme determina o art. 109, II da lei 13.445/2017 e art. 176 do Decreto 9.199/2017.

No dia 08/01/2019 foi apresentada defesa argumentando isenção da multa com base no Projeto de Lei 7876/17.

Da análise dos argumentos apresentados, observo que não assiste razão à requerente pois a fundamentação legal apresentada é apenas um projeto de Lei que encontra-se parado na Câmara desde 29/05/2018 e portanto não tem força de Lei (andamento completo anexo).

Frente ao exposto, s.m.j., entendo que a multa deve ser mantida pois a estrangeira ultrapassou seu prazo legal de estada e a legislação que rege tal infração é a Lei 13.445/2017 regulamentada pelo decreto 9.199/2017 nas quais o auto de infração se baseou.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 17/01/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9583151** e o código CRC **B8EC7D79**.

Referência: Processo nº 08124.000027/2019-26

SEI nº 9583151

PL 7876/2017 Inteiro teor
Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Identificação da Proposição

Autor

Orlando Silva - PCdoB/SP

Apresentação

13/06/2017

Ementa

Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
05/07/2017	Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
05/07/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)
16/05/2018	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) Aprovado o Parecer, com Complementação de Voto.

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
	PLENÁRIO (PLEN)
13/06/2017	<ul style="list-style-type: none">Apresentação do Projeto de Lei n. 7876/2017, pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), que: "Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei". Inteiro teor
	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
05/07/2017	<ul style="list-style-type: none">Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) Inteiro teor
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
05/07/2017	<ul style="list-style-type: none">Recebimento pela CREDN.
	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
05/07/2017	<ul style="list-style-type: none">Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 06/07/17 PÁG 448 COL 01, VOL I. Inteiro teor
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
11/07/2017	<ul style="list-style-type: none">Designada Relatora, Dep. Bruna Furlan (PSDB-SP)
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
06/11/2017	<ul style="list-style-type: none">Designada Relatora, Dep. Jô Moraes (PCdoB-MG)
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
01/12/2017	<ul style="list-style-type: none">Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CREDN, pela Deputada Jô Moraes (PCdoB-MG). Inteiro teorParecer da Relatora, Dep. Jô Moraes (PCdoB-MG), pela aprovação. Inteiro teor
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - 10:00 Reunião
18/04/2018	<u>Deliberativa Ordinária</u>

Data	Andamento
	<ul style="list-style-type: none"> • Retirado de pauta pela Relatora.
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - <u>11:00</u> Reunião Deliberativa Extraordinária
25/04/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Vista ao Deputado Pr. Marco Feliciano.
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
02/05/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de Vista Encerrado
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)
16/05/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 CREDN, pela Dep. Jô Moraes <u>Inteiro teor</u> • Parecer com Complementação de Voto, Dep. Jô Moraes (PCdoB-MG), pela aprovação, com emendas. <u>Inteiro teor</u>
	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) - <u>09:30</u> Reunião Deliberativa Ordinária
16/05/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovado o Parecer, com Complementação de Voto.
	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
23/05/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CCJC.
	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
24/05/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicado no DCD de 25/05/18 PÁG 165 COL 01, Letra A. <u>Inteiro teor</u>
	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
29/05/2018	<ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Fausto Pinato (PP-SP)

Sei OK!

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS -
SR/PF/MG

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1421_00002_2019

(Artigos nº. 106 e 107 da Lei nº. 13.445/2017)

(DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - DPF/DVS/MG - SR/PF/MG)

Aos (A) (9) nove dia (s) do mês de janeiro, de (2019) dois mil e dezenove, ANDREA CRISTINA SILVA, matrícula nº 10166, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante **JORGE HERMIDA ALMEYDA**, filho (a) de null e null, nacional do país SUÍÇA, nascido (a) aos (a) 11/11/1971, sexo Masculino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº X1037316, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 10/10/2018, pelo (a) PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (1), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 08/01/2019, prorrogado até (sem prorrogação), reduzido para (sem redução), infringiu o disposto no (s) **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**, RESOLVE aplicar-lhe a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** pela seguinte prática: **ultrapassar em 1 dia (s) o prazo de estada legal no país.**

Neste mesmo ato o (a) infrator (a) foi **NOTIFICADO (A)** de que poderá apresentar defesa escrita, **no prazo de dez (10) dias**, a contar desta data, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017, e que o recolhimento da multa, calculada de acordo com o mesmo dispositivo, deverá ser feito na rede bancária autorizada. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Auto, que após lido e achado conforme, é assinado pelo (a) autuante, pelo (a) autuado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

Andréa Cristina Silva
Agente de Polícia Federal
Matrícula 10166

AUTUANTE:

AUTUADO (A):

TESTEMUNHAS:

1 Id

2 Id



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - POLÍCIA FEDERAL

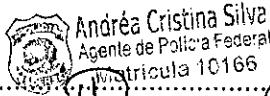
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS -
SR/PF/MG

TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 1421_00002_2019

(DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - DPF/DVS/MG - SR/PF/MG)

Aos (A) (9) nove dia(s) do mês de Janeiro, de (2019) dois mil e dezenove, perante ANDREA CRISTINA SILVA, matrícula nº 10166, compareceu o (a) visitante/imigrante **JORGE HERMIDA ALMEYDA**, filho (a) de null e null, nacional do país SUÍÇA, nascido (a) aos (a) 11/11/1971, sexo Masculino, com endereço sítio a Rua Francisco Soares Ferreira, 465 Piumhi/MG, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (1), portador (a) do (a) PASSAPORTE COMUM nº X1037316, tendo ingressado no país em 10/10/2018, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ, com prazo inicial de estada até 08/01/2019, prorrogado até (sem prorrogação) é **NOTIFICADO (A)**, por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de **60** (sessenta) dias, conforme previsto no Art. 109, II, da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar, a contar da presente data, sob pena de **DEPORTAÇÃO**, nos termos do Art. 50 e seguintes da Lei n.º 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar. Nada mais havendo, lavrou-se o presente Termo, que após lido e achado conforme, é assinado pelo (a) notificante, pelo (a) notificado (a) e pelas testemunhas que assistiram à lavratura.

NOTIFICANTE:



Andréa Cristina Silva
Andréa Cristina Silva
Agente de Polícia Federal
Matrícula 10166

NOTIFICADO (A):

Jorge Hermida Almeida

TESTEMUNHAS :

1..... Id.....

2..... Id.....

0812400007/2019-26
08/01/19

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL EM MINAS GERIAS
AO DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DIVINOPOLIS -MG

MARIA DE ANDRADE CORREIA, nacional dos Estados Unidos, hoje com CPF n. 70585327610 e Passaporte comum n. 461926483, residente em Bom Despacho-MG na Avenida Simeão Ferreira de Souza n.871, Bairro Belvedere CEP 35600-000, vem respeitosamente a presença de V. Sria. apresentar defesa ao auto de infração n. 1421-00001-2019, nos seguintes termos:

Na data de 08/01/2019 compareci a esta Superintendência para requerer minha regularização de permanência neste país, uma vez que adentrei ao mesmo em 25/09/2017 juntamente com meu filho Manuel Pedro Lopes, o qual já possui Carteira Nacional de Estrangeiro, e estou a residir juntamente com o mesmo aqui no Brasil, residência esta que desde setembro de 2017 é a minha também.

E que fui surpreendida com a APLICAÇÃO de imediato da MULTA conforme auto de n. 1421-00001-2019, onde fora aplicada no valor máximo permitido pela legislação atual pela minha estadia irregular, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais).

Ocorre que devido a problemas de saúde, já que estou com idade avançada, necessitei de várias consultas e tratamentos após minha entrada no Brasil até a presente data. Um dos motivos, ao qual ainda não havia dado entrada na regularização de minha documentação para autorização de minha residência aqui neste País. E que somente em 08 de janeiro de 2019 compareci para início desta regularização.

Assim no prazo legal de 10 dias a aplicação da multa, venho apresentar esta defesa, pois a Lei n. 13445/2017 com vigência em 21/11/2017, alterou o valor da multa por estadia de imigrante irregular no País, art. 109,II.

Conforme comprova-se com meu Passaporte, adentrei no País em 25/09/2017, portanto data anterior a vigência da lei 13445/2017.

Em 25/05/2018, data da publicação do Projeto de Lei n. 7876/2017, o qual um dos artigos mais importantes foi, o que autorizou aos imigrantes que ingressaram em

território nacional até a data de início da vigência da lei 13445/17 terão o prazo de 18 meses após a publicação deste PL 7876/17 para regularização de sua estadia, independente da situação migratória, com isenção de multas e taxas.

A data ao qual, foi aplicada a multa, 08/01/2018, está compreendida entre o período de carência, período este de 18 meses, conforme PL 7876/17, e por isso não deveria ter sido lavrada.

Assim diante desta comprovação de que adentrei em 25/09/2017, data anterior a publicação da Lei 13445/2017 a qual foi utilizada para aplicação da multa, e que ainda estou dentro do prazo de carência oferecido pelo PL 7876/17, que são dezoito meses após a publicação desta para regularização da estadia, com isenção de multa e taxas, não há que se falar em aplicação da multa em meu caso, tendo sido esta multa aplicada de forma errônea, uma vez que não obedecido o prazo legal que fora concedido aos imigrantes nos termos do PL 7876/18.

Portanto, diante dos documentos apresentados, e da análise do meu caso perante as leis 13445/2017 e PL 7876/2017, venho requerer que seja conhecida esta defesa, e sendo julgada procedente em todos seus termos, e que assim seja anulado o auto de infração n.1421-00001-2019, cancelando a multa ora aplicada por estar em divergência com os termos das atuais legislações e a minha situação perante o País.

Pede Venia para inserir o seguinte:

Bb PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
I - RELATÓRIO O Projeto sob apreciação, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de início de vigência da Lei proposta. Conta com três artigos, sendo o 1º o mais importante, o qual concede a autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência da Lei proposta, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia. O parágrafo 1º estabelece que os residentes que requeiram residência nos termos do Artigo supracitado estarão isentos do pagamento de multas, taxas e emolumentos consulares. O parágrafo 2º determina que o Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do Artigo 1º Outrossim, o parágrafo 3º concede a qualquer imigrante que esteja em processo de regularização migratória em tramitação ou ao solicitante de refúgio a opção pela solução migratória prevista no Artigo 1º. O parágrafo 4º esclarece que a autorização de residência não implica anistia penal, nem impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo. Nos termos

do parágrafo 5º, é vedada a autorização de residência prevista no projeto de lei em epígrafe às pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades. O parágrafo 6º descreve a punição em caso de falsidade das informações prestadas, que são a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e Maio de 2018 DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Sexta-feira 25 165 contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo Federal ou mediante representação fundamentada, assegurado prazo para recurso. Finalmente, os parágrafos 7º e 8º estabelecem que os requerimentos de autorização de residência deverão ser dirigidos ao Ministério da Justiça, obedecendo o disposto em regulamento e instruídos com uma lista de documentos. Tal procedimento será realizado em etapa única. O Artigo 2º determina que o regulamento do Ministério da Justiça poderá indicar documentos e procedimentos necessários, bem como dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização prevista no presente projeto de lei. O Artigo 3º é a cláusula de vigência. É o relatório. II - VOTO DA RELATORA O ilustre autor do projeto, Deputado Orlando Silva, apresenta o presente projeto, o qual anistia os imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência da lei. De acordo com a justificativa, a iniciativa vai ao encontro dos objetivos das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que estejam em situação de precariedade social e trabalhista em razão da falta de documentação. O procedimento foi estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, pois anistias migratórias já foram concedidas quatro vezes pelo Brasil desde a década de 1980. Somos informados, outrossim, que o benefício estava previsto no texto aprovado pelo Congresso quando das deliberações da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, mas que foi vetado quando da edição. Dessa forma, o autor decidiu reapresentar o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto. Com efeito, o artigo incluído no texto aprovado pelo Congresso foi vetado, nos termos da Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017, por "conceder anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a vacatio legis possa requerer regularização com base no dispositivo." Nota-se, portanto, que a explanação de motivos para o veto, em sua primeira parte, não se apoia na tradição brasileira de concessão de anistias periódicas aos estrangeiros aqui residentes. Quanto à falta de precisão da data efetiva da entrada de imigrantes, tal problema foi sanado no presente projeto de lei, dado que ele se refere apenas aos imigrantes que aqui tenham entrado até dezoito meses antes do início da vigência da Lei. Esclareço que sou favorável às medidas de apoio aos migrantes que já se encontram em território nacional e o projeto de lei em epígrafe conta com meu total apoio. A Lei de Migração, a nosso ver, deve agir como instrumento facilitador para aqueles que já aqui residem, trabalham e geram riquezas. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017. 166 Sexta-feira 25 DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Maio de 2018 Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2017. Deputada Jô Moraes Relatora COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Considerando os últimos debates realizados no âmbito deste Colegiado e acatando às sugestões apresentadas pelo Deputado Pr. Marco Feliciano e por outros órgãos do Governo, apresentamos, neste momento, complementação de voto. A alteração que levamos a efeito é pontual, apenas no artigo 1º do Projeto de Lei, de modo que a concessão de autorização de residência aos imigrantes seja deferida àqueles que adentraram ao território nacional até o dia 21 de novembro de 2017, data da vigência da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de

maio de 2017), desde que solicitada no prazo de até 18 (dezoito) meses da lei que entrará no ordenamento jurídico, caso este PL seja aprovado nas duas Casas Legislativas. Dessa forma, para contemplar a alteração em relevo, apresentamos uma emenda modificativa ao artigo primeiro do presente projeto de lei. Por conseguinte, necessário, também, adequar a ementa da proposição, pelo que apresentamos emenda com essa finalidade. Do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.876/2017, com as emendas apresentadas. Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018. Deputada JÔ MORAES PCdoB/MG Relatora EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017: "Art. 1º Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até o dia 21 de novembro de 2017, assim o requeiram no prazo de até 18 (dezoito) meses da entrada em vigência desta lei, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do Regulamento que será editado pelo Poder Executivo." Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018. Deputada JÔ MORAES PCdoB/MG Relatora

ação / Câmara Notícias / Relações Exteriores / Relações Exteriores aprova regularização da situação de imigrantes no Brasil

CÂMARA NOTÍCIAS

Assim diante do exposto acima, vem requerer:

Que seja de imediato cancelada a multa ora aplicada, pois que estou a regularizar minha permanência neste País, e para isto se faz necessário que não haja nenhum empecilho perante o mesmo, bem como junto a Polícia Federal, e que constando esta multa, fico impedida de findar a minha regularização perante este País, e que nos termos da legislação meu prazo está limitado a 18 meses tendo iniciado em 25/05/2018.

Assim para que não fique prejudicada minha regularização de permanecia neste País pela aplicação errônea desta multa, que seja o mais breve possível regularizada minha situação com este órgão com referência a esta notificação n. 1421-00001-2019, nos termos da isenção ora ofertada pelo PL7876/2017.

Nestes Termos

Aguardo Deferimento.

Bom Despacho 14 de janeiro de 2019.

Maria A Correia

Maria de Andrade Correia

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- DIREITO E JUSTIÇA
- POLÍTICA
- SEGURANÇA
- TRABALHO E PREVIDÊNCIA
- TODOS



RELAÇÕES EXTERIORES

18/05/2018 - 15h58

Relações Exteriores aprova regularização da situação de imigrantes no Brasil

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou na quarta-feira (16) proposta que concede residência permanente a imigrantes que tenham entrado no País até o dia 21 de novembro de 2017 – data da vigência da nova Lei de Migração (13.445/17).

Pelo texto, a autorização para residência permanente no Brasil deverá ser requerida em até 18 meses após a publicação da nova lei, independentemente de situação migratória prévia. O solicitante estará isento de multas, taxas e emolumentos consulares.

Novos prazos

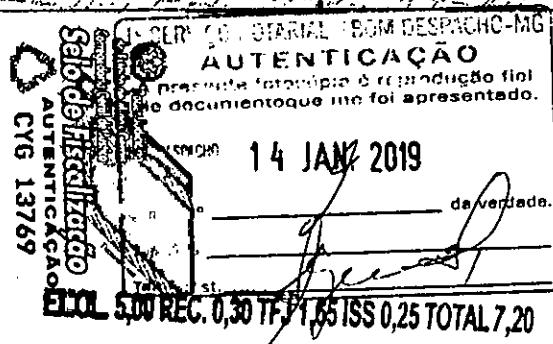
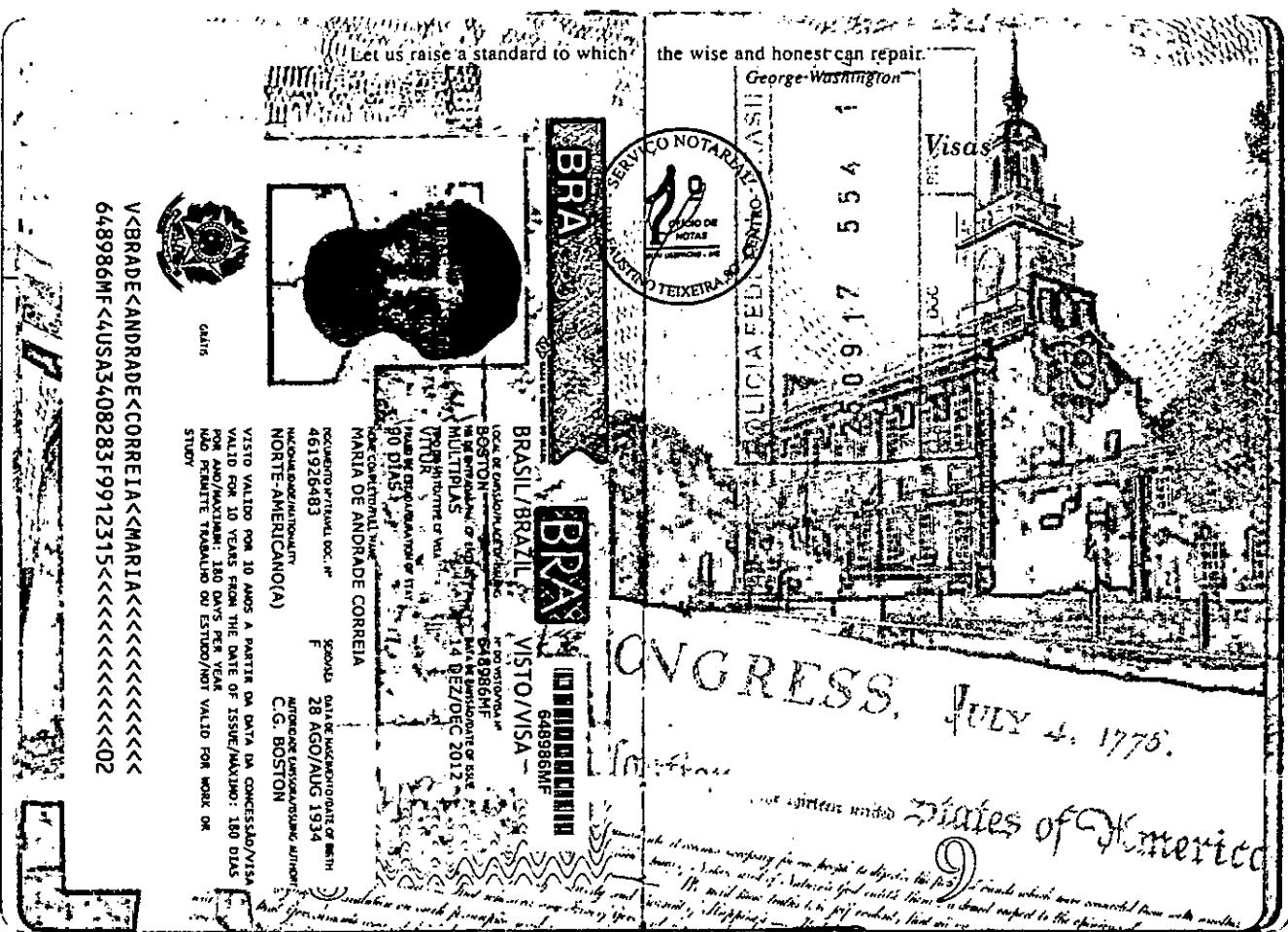
Relatora no colegiado, a deputada Jô Moraes (PCdoB-MG) defendeu a aprovação do Projeto de Lei 7876/17, do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), mas propôs emenda para adequar os prazos previstos no projeto original à nova Lei de Migração. "Sou favorável às medidas de apoio aos migrantes que já se encontram em território nacional e este projeto de lei conta com meu total apoio. A Lei de Migração deve agir como instrumento facilitador para aqueles que já aqui residem, trabalham e geram riquezas", disse a relatora.

Cleia Viana/Câmara dos Deputados

Jô Moraes, relatora, adequou proposta aos prazos da nova Lei de Migração

O texto aprovado estabelece que o imigrante com processo de regularização migratória em andamento ou em situação de refúgio poderá optar pelos benefícios da nova lei, a qual não significa anistia penal e não impede a expulsão ou a cooperação jurídica relativa a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

Pela proposta, o requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça e acompanhado de: declaração de que o solicitante não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; comprovante de entrada no Brasil até a entrada em vigor da nova lei; e outros documentos previstos em regulamento.





EM BRANCO

EM BRANCO

